



**SANÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 009/2023**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Milagres, e

- **CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 009/2023 foi detidamente analisado pelas comissões responsáveis Final, que deliberou pela sua constitucionalidade e por sua aprovação;
- **CONSIDERANDO** que os pareceres das comissões responsáveis foram analisados e recepcionados pelo plenário da Casa Legislativa;
- **CONSIDERANDO** que após percorrer todas as fases o referido Projeto de Lei foi aprovado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Milagres;

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Sanciona o Projeto de Lei nº 009/2023;

**Art. 2º** Determinar a publicação da referida lei, Milagres, Bahia, 05 de setembro de 2023.

**CEZAR ROTONDANO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**



**LEI Nº 608, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023**

***ALTERA A LEI MUNICIPAL DE Nº 396/2009  
PARA CRIAR O DEPARTAMENTO DE  
SEGURANÇA ESCOLAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o Parágrafo Único, do art. 13, da Lei Municipal 396/2009, para incluir o inciso VII, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação o Departamento de Segurança Escolar, passando este a vigorar com a seguinte redação:

**DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**Art. 13. (...)**

**Parágrafo Único: (...)**

**VII – Departamento de Segurança Escolar**

- a) Gerente de Inspeção de Segurança e Vigilância Escolar**
- b) Chefe de Coordenação de Segurança Escolar**
- c) Chefe de Coordenação de Prevenção à Violência Escolar**
- d) Chefe da Ronda Escolar**

**Art. 2º.** Fica alterado o Anexo I, da Lei Municipal 396/2009, para incluir na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, passando constar os seguintes cargos:



<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>			
<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VALOR</b>
01	Diretor do Departamento de Segurança Escolar	CE-01	R\$3.500,00
05	Gerente de Inspeção de Segurança e Vigilância Escolar	CC-01	R\$2.450,00
05	Chefe de Coordenação de Segurança Escolar	CC-04	R\$1.500,00
05	Chefe de Coordenação de Prevenção à Violência Escolar	CC-04	R\$1.500,00
05	Chefe da Ronda Escolar	CC-04	R\$1.500,00

**Parágrafo único.** Todos os cargos descritos neste artigo são de livre nomeação e exoneração.

**Art. 3º.** Compete ao Departamento de Segurança Escolar:

**I** - Atuar na prevenção à violência no ambiente escolar e seu entorno, realizando atividades educativas, patrulhamento e implementando medidas de proteção à comunidade escolar;

**II** - Promover ações de práticas restaurativas no cotidiano escolar;

**III** - Aproximar o aparelho de segurança das escolas públicas e da comunidade escolar, compreendendo as famílias dos alunos e moradores do entorno da instituição de ensino;



**IV** - Contribuir para a conscientização das crianças em relação aos tipos de violência, reduzindo casos de *Bullying* e Atos Infracionais no ambiente escolar;

**V** - Promover a participação dos Conselhos Municipais nas atividades desenvolvidas com alunos, suas famílias e comunidade;

**VI** - Incentivar atividades que promovam a prevenção e combate ao uso de drogas e à violência, como Roda de Conversa, práticas restaurativas dentro do ambiente escolar, palestras abordando o tema, apresentação de vídeos educativos, debates e seminários com toda comunidade escolar.

**VII** - zelar pelos bens, equipamentos e prédios Escolares Municipais;

**VIII** - prevenir e inibir pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os alunos, professores, prédios públicos escolares e tecnologias escolares;

**IX** - atuar preventivamente e permanentemente, no território do município para proteção sistêmica da população escolar;

**X** - prestar socorros e salvamentos junto à comunidade escolar;

**XI** - interagir com a comunidade escolar, com os pais e com a comunidade local solução de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas Escolas.

**Art. 4º.** São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

**I** - Elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

**II** - Estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

**III** - Conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

**IV** - Proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;

**V** - Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;



**VI** - Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

**VII** - Realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar e conselhos tutelares.

**VIII** - Organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;

**IX** - Acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

**X**- São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

**Art. 5º.** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar viabilizará, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar em parceria com as demais secretarias:

**I** - Iluminação pública adequada nos acessos à instituição e arredores;

**II** - Pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso, não só aos estudantes e professores como a todos que usufruem das ruas circunvizinhas à Instituição escolar.

**III** - Poda de árvores e limpeza de terrenos abandonados vizinhos, evitando refúgio aos meliantes.

**Art. 6º.** A implementação da segurança nas escolas municipais, através do Departamento de Segurança Escolar poderá ser acompanhada pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho Tutelar.

**Art. 7º.** Os pais e responsáveis pelos alunos deverão ser informados sobre a implementação da segurança nas escolas municipais, bem como sobre o papel do Departamento de Segurança Escolar na manutenção da ordem e segurança nas escolas.



**Art. 8º.** O Departamento de Segurança Escolar deverá atuar em conjunto com os professores e demais funcionários das escolas municipais, visando identificar eventuais problemas de segurança.

**Art. 9º.** O Departamento de Segurança Escolar poderá atuar em parceria com as demais forças de segurança, em caso de necessidade.

**Art. 10º.** A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará espaço adequado para a instalação do Departamento de Segurança Escolar, o qual contará com uma base operacional.

**Art. 11º.** Os integrantes do Departamento de Segurança Escolar, em sintonia com a legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, poderão utilizar o uso diferenciado da força, empregando em toda e qualquer ação que requeira o uso da força e técnicas de menor potencial ofensivo que preservem a vida e a integridade física das pessoas assim definidas nesta Lei:

**I** – legalidade - a força somente pode ser utilizada para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites legais;

**II** – necessidade – determinado nível da força será empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos;

**III** – proporcionalidade – o nível da força utilizado deve ser sempre compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos;

**IV** – moderação – sempre que possível, além de proporcional, a força deve ser moderada para ser evitado o excesso;

**V** – conveniência – a força não poderá ser empregada quando em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

**§ 1º.** Considera-se uso diferenciado da força a seleção apropriada do nível do seu uso em resposta a uma ameaça real ou potencial, visando limitar o recurso a meios que possam evitar a ocorrência de ferimentos mortais.

**§ 2º.** Consideram-se técnicas de menor potencial ofensivo o conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandam o uso da força através



Prefeitura Municipal de Milagres  
Gabinete do Prefeito

---

da utilização de instrumentos e técnicas de menor poder ofensivo com a intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade física das pessoas.

**Art. 12º.** É facultado ao Município, através de sua Secretaria de Educação, a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes do Departamento de Segurança Escolar.

**Parágrafo Único.** O Município, visando o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá firmar convênio, consorciar-se com outros municípios ou contratar empresa capacitada e habilitada.

**Art. 13º.** Todos os integrantes do Departamento de Segurança Escolar usarão, obrigatoriamente, uniformes diferenciados, que têm por finalidade caracterizá-los, objetivando sua imediata identificação e distinção pela população dos demais profissionais da Secretaria de Educação.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará todo o material necessário que compõe os uniformes dos integrantes do Departamento de Segurança Escolar, abrangendo insígnias, acessórios e equipamentos de posse obrigatória.

**Art. 14º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 15º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES - BAHIA, em 05 de setembro de 2023.

**CÉZAR ROTONDANO MACHADO**

**Prefeito Municipal**